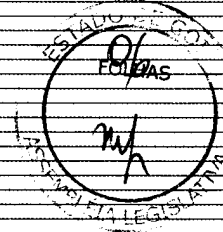




# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO  
Nº 2013002868

Data Autuação: 08/08/2013

Projeto : 5 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. KARLOS CABRAL;

Tipo: PROJETO

Sub-Tipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:

ACRESCENTA O ART. 39 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS  
TRANSITÓRIAS.



2013002868

Seção de Protocolo e Arquivo



PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5 DE 18 DE *junho* DE 2013.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 08 / 08 / 2013  
1º Secretário

Acrescenta o art. 39 ao Ato das  
Disposições  
Transitórias.



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 19 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na hipótese de a Lei prevista no art. 92, VIII, desta Constituição não ser editada no prazo de até 3(três) anos da edição da Emenda Constitucional nº 46, de 09 de setembro de 2010, o Estado poderá expedir sua própria legislação.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2013.

**KARLOS CABRAL**  
Deputado Estadual

*BEUNO PEREIRA*  
*MARCELO ARAUJO*  
*MAURO RUBEM*  
*DANIEL VILELA*  
*ISAURA LEMOS*  
*FRANCISCO GEDA*  
*NECIO FORTUNATO*  
*LUIS C. CARMO*  
*HUMBERTO ALMEIDA*



## JUSTIFICATIVA

Os servidores públicos do Estado de Goiás, em várias lutas em prol de melhores condições de trabalho tentam negociar com o governo do Estado seus direitos, sem para tanto, disporem de melhores condições de negociação e garantias de um acordo firmado, após longas negociações.

A greve foi erigida, pela Constituição Federal promulgada em 1988, como direito reconhecido aos servidores públicos civis. O sistema de direito constitucional positivo conferiu, desse modo, legitimidade jurídica à greve no seio da Administração Pública, dela apenas excluindo, por razões de evidente interesse público, os militares (CF, art. 42, § 5º).

A presente proposta de emenda constitucional objetiva abrir caminho para a regulamentação da negociação coletiva dos servidores públicos para obtenção de suas reivindicações. Uma das formas de negociação pretendida que necessita ser regulamentada é o direito a greve, previsto na proposta.

É assegurado o direito de greve - ainda que em condições diferenciadas - aos trabalhadores em geral (CF, art. 9º) e aos servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

"Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica"

Tal previsão topológica decorre do regime jurídico diferenciado que se dispensa ao serviço público, que tem como um dos pressupostos atender aos interesses da coletividade.

Por outro lado, o regime jurídico diferenciado entre trabalhadores na iniciativa privada e servidores públicos, não lhes pode impor violação a direitos fundamentais, na medida em que são, todos, trabalhadores.

Em 2007 o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade em 25 de outubro de 2007, nos mandados de injunção nº 670, 708 e 712, foi decidida a aplicação analógica da Lei Federal nº 7.783/89, para que os servidores públicos tivessem garantido o direito de greve e não fossem prejudicados pela omissão legislativa federal.

"A decisão foi tomada no julgamento dos Mandados de Injunção (MIs) 670, 708 e 712, ajuizados, respectivamente, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (Sindpol), pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Município de João Pessoa (Sintem) e pelo Sindicato dos



Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (Sinjep). Os sindicatos buscavam assegurar o direito de greve para seus filiados e reclamavam da omissão legislativa do Congresso Nacional em regulamentar a matéria, conforme determina o artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69597&caixaBusca=N>)

Não se pode anuir à assertiva de que apenas os trabalhadores na iniciativa privada podem exercer o direito de greve, quando legítima, porque a Lei 7.783/89 apenas a eles aproveita, sob pena de se estar reduzindo o servidor público a uma subcategoria. Assim, colocando-o em situação inferior aos demais empregados, por não dispor do exercício de um direito reconhecido e consagrado pela Constituição Federal, por inércia do Legislativo. Cuida-se, pois, de verdadeira desigualdade.

Além disso, sendo o direito de greve um corolário do direito ao trabalho e, portanto, um direito humano, não pode retroagir (cláusula do não retrocesso), porque resultante de evolução e conquistas históricas da humanidade.

Assim o doutrinador Norberto BOBBIO nos alerta sobre a questão de fazer valer um direito e nos ponderar: um direito que não pode ser exercido pode ser considerado um direito? "Um direito cujo reconhecimento e cuja efetiva proteção são adiados *sine die*, além de confiados à vontade de sujeitos cuja obrigação de executar o 'programa' é apenas uma obrigação moral ou, no máximo, política, pode ainda ser chamado corretamente de 'direito'?"

O ministro Celso de Mello salientou, em 2007, seu posicionamento ao proferir a decisão no mandado de injunção nº 712/PA, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará SINJEP:

"não mais se pode tolerar, sob pena de fraudar-se a vontade da Constituição, esse estado de continuada, inaceitável, irrazoável e abusiva inércia do Congresso Nacional, cuja omissão, além de lesiva ao direito dos servidores públicos civis - a quem se vem negando, arbitrariamente, o exercício do direito de greve, já assegurado pelo texto constitucional -, traduz um incompreensível sentimento de desprezo pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República".

Desta feita, somos pela constitucionalidade da presente proposta haja vista que a Constituição Federal em seu Art. 24 que garante aos Estados, a competência de legislar, inexistindo lei federal.

A fim de regulamentar esse direito constitucional aos servidores públicos do Estado de Goiás - como é objetivo da presente Emenda Constitucional -, para que possam ter um respaldo e que a negociação coletiva seja realizada de forma democrática, propõe-se tal dispositivo que objetiva regulamentar a negociação coletiva e conseqüentemente o direito a greve.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

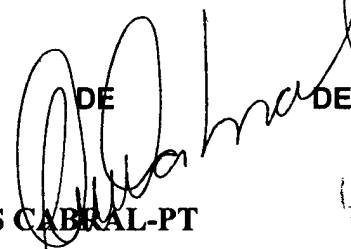


**Karlos Cabral**

Deputado Estadual

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES, EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

  
**KARLOS CABRAL-PT**

Deputado Estadual

PT

  
**HUMBERTO AIDAR**  
Deputado Estadual

PT

  
**MAURO RUBEM**  
Deputado Estadual

PT

**LUÍS CESAR BUENO**  
Deputado Estadual

PT

**FRANCISCO GEDDA**  
Deputado Estadual

PTN

  
**MAJOR ARAÚJO**  
Deputado Estadual

PRB

**NEY NOGUEIRA**  
Deputado Estadual

PP

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual  
PMDB

  
**DANIEL VILELA**  
Deputado Estadual  
PMDB

**JOSÉ ESSADO**  
Deputado Estadual  
PMDB

  
**LUIZ DO CARMOS**  
Deputado Estadual  
PMDB

**NÉLIO FORTUNATO**  
Deputado Estadual  
PMDB

**ISAURA LEMOS**  
Deputado Estadual  
PC do B

**SAMUEL BELCHIOR**  
Deputado Estadual  
PMDB

**SIMEYZON SILVEIRA**  
Deputado Estadual  
PSC

